



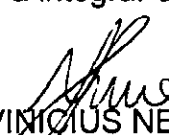
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10218.000109/2002-25
Recurso nº : 147370
Matéria : IRPJ – EX: DE 1997
Recorrente : INDUSTRIAL E COMERCIAL MINUANO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA da DRJ em BELÉM – PA.
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.611

IRPJ – DUPLICIDADE DE COBRANÇA – Em se tratando de exigências decorrentes de fatos geradores e lançamentos distintos, não há a duplicidade de cobrança de mesmo crédito alegada pela recorrente em sua impugnação e recurso. Não comprovada em sua impugnação a improcedência do lançamento, consolidou-se assim a situação jurídica descrita no regular lançamento de fls. 1

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAL E COMERCIAL MINUANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, HUGO CORREIA SOTERO e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10218.000109/2002-25
Acórdão nº : 107-08.611

Recurso nº : 147370
Recorrente : INDUSTRIAL E COMERCIAL MINUANO LTDA.

RELATÓRIO

INDUSTRIAL E COMERCIAL MINUANO LTDA., foi autuada (fls. 1) por quatro infrações distintas à legislação do Imposto de Renda no exercício de 1997, ano-calendário de 1996, a saber:

- 1) valor declarado como redução do imposto indevido em virtude de o contribuinte não atender os requisitos legais para o gozo do benefício fiscal;
- 2) compensação indevida na apuração do imposto de renda a pagar;
- 3) excesso de retiradas em relação ao limite mínimo assegurado adicionado a menor na apuração do lucro real;
- 4) excesso de retiradas em relação ao limite relativo adicionado a menor na apuração do lucro real.

A autuada impugnou a exigência (fls. 50/51) alegando que os débitos lançados já tinham sido cobrados anteriormente no Processo nº 10218.200177/99-67 e que, atualmente, encontram-se "sub judice".

1ª TURMA da DRJ em BELÉM – PA.(fls.76/79) manteve o lançamento ao argumento de que a tela de fls. 75 comprova que o Processo nº 10218.200177/99-67 refere-se a cobrança executiva de saldo devedor proveniente da declaração de rendimentos do exercício de 1997 (ano-calendário de 1996).

A empresa foi intimada da decisão de primeira instância em 01/02/2005 (fls. 83) e protocolizou o seu recurso ao Conselho de Contribuintes em 28/02/2005 (fls. 84/85) que obteve seguimento mediante arrolamento de bens (fls. 86/170).

Em seu recurso, a empresa sustenta que a exigência em litígio foi efetuada sobre a declaração original do Imposto de Renda, não levando a repartição em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10218.000109/2002-25

Acórdão nº : 107-08.611

consideração que, em 15/12/97, deu entrada em Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, na Agência de Conceição de Araguaia (Anexo I); que, em 11/07/2002, a empresa deu entrada, na Agência de Marabá, de RENDARF's referentes ao período de 1996 para alteração de códigos de arrecadação e CNPJ (Anexo II); e que, em 06/08/2002, a recorrente protocolizou na Agência de Conceição de Araguaia documento informando do inter-relacionamento dos RENDARF's com o Processo nº 10218-000109/2002-25.

A declaração retificadora foi ignorada e os RENDARF's também não foram considerados.

Sustenta que fica claro que a atuação é improcedente, pois a declaração que originou a atuação havia sido retificada e os RENDARF's não foram levados em consideração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10218.000109/2002-25
Acórdão nº : 107-08.611

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A informação de fls. 59 e a tela de fls. 75 revelam que o lançamento neste processo versa sobre fatos geradores diferentes. O Processo nº 10218.200177/99-67 versa sobre saldo devedor proveniente da declaração de rendimentos do exercício de 1997.

Desta forma, qualquer alteração do valor daquela cobrança deve ser feita no processo da cobrança executiva; não nestes autos.

O contribuinte deveria, e não fez, era defender-se das infrações apontadas no auto de infração de fls. 1. E como não comprovou a improcedência dessa exigência, ela se tornou definitiva na instância administrativa. Consolidou-se assim a situação jurídica descrita no regular lançamento de fls. 1.

Não procede, portanto, o argumento apresentado em seu recurso (fls. 85) de que não possui débitos de imposto no ano-calendário de 1996.

Em resumo: Em se tratando de exigências decorrentes de fatos geradores e lançamentos distintos, não há a duplicidade de cobrança de mesmo crédito alegada pela recorrente em sua impugnação e recurso

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES